

NOTÍCIA DE FATO nº 0188.0000132/2026**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de representação formulada por Francis Junior Casemiro da Silva, posteriormente também encaminhada pela Câmara Municipal de Motuca, noticiando supostas irregularidades em procedimentos de contratação realizados pela Prefeitura Municipal de Motuca, consistentes, em síntese, em alegado direcionamento de contratações em favor de empresas relacionadas a Luana Letícia Ribeiro da Silva, Robson Souza Brito e Marcos Vinicius, bem como suposto ajuste prévio de valores em procedimento de dispensa de licitação, além de fatos narrados com base em áudios, fotografias e demais documentos apresentados pelo representante (fls. 01/70 e 74/78).

Foi determinada a notificação do Prefeito Municipal para esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente acerca do conteúdo dos áudios e documentos apresentados, das alegações de ajuste de valores em dispensa de licitação para favorecimento da empresa Gomes e Gomes, bem como acerca de eventual direcionamento de contratações em favor de Luana Letícia Ribeiro da Silva e Marcos Vinicius (fls. 72 e 82).

Sobreveio resposta acompanhada de documentação referente aos procedimentos administrativos questionados (fls. 99/103) e documentos (fls.104/568).

Em sua manifestação, o Município esclareceu que a contratação da empresa pertencente a Luana Letícia Ribeiro da Silva ocorreu por meio da Dispensa nº 25/2025, procedimento no qual houve disputa entre empresas e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração,

observados os requisitos da Lei nº 14.133/2021. Informou, ainda, que posteriormente foi instaurado novo procedimento administrativo, ocasião em que a empresa pertencente a Robson Souza Brito participou em igualdade de condições com os demais interessados, sagrando-se vencedora da Dispensa nº 40/2026 por apresentar a proposta de menor valor, circunstância documentada nos respectivos processos administrativos encaminhados ao Ministério Público (fls. 100 e documentos anexos de fls. 212/411).

Quanto à contratação relacionada a Marcos Vinicius, o Município esclareceu que inicialmente foi instaurada a Dispensa nº 28/2025, posteriormente revogada por cautela administrativa, sendo então instaurada nova contratação por meio da Dispensa nº 41/2025, da qual participaram outras empresas, tendo sido contratada a proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, em observância à Lei nº 14.133/2021 (fls. 101 e documentos de fls. 412/568).

No tocante à fotografia apresentada pelo representante para sustentar suposto ajuste de valores em favor da empresa Gomes e Gomes (fl. 24), foi esclarecido que a imagem retrata reunião ocorrida na Diretoria de Obras, não no setor responsável pelos certames licitatórios, tendo sido informado que o servidor ali retratado não integra a comissão de contratação nem possui acesso aos e-mails institucionais utilizados para coleta de orçamentos e condução dos processos licitatórios. Ademais, não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar que o encontro fotografado tivesse por finalidade direcionar contratação ou ajustar propostas comerciais (fls. 101/102).

É o relatório.

Analisando os elementos reunidos nos autos, não se verificam indícios mínimos de prática de ato de improbidade administrativa, fraude à licitação ou qualquer outra irregularidade apta a justificar a instauração de inquérito civil.

Os documentos encaminhados pela Prefeitura demonstram que as contratações questionadas foram precedidas de procedimentos administrativos próprios, com pesquisa de preços e participação de outros interessados, culminando na escolha das propostas consideradas mais vantajosas para a Administração Pública, inexistindo elementos concretos que evidenciem favorecimento, direcionamento ou restrição à competitividade.

Da mesma forma, os áudios e demais mídias apresentados pelo representante (fls. 03/63) não permitem concluir pela existência de conluio ou direcionamento das contratações mencionadas. O conteúdo indicado pelo noticiante não se mostra suficiente para demonstrar ajuste prévio de licitações, fraude a procedimentos de contratação ou favorecimento ilícito a particulares. Também a fotografia juntada à fl. 24, diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade e da ausência de outros elementos corroborativos, não constitui prova apta a evidenciar qualquer irregularidade.

Assim, diante da inexistência de elementos mínimos de convicção aptos a justificar a continuidade da apuração, esgotadas as diligências cabíveis e ausentes indícios concretos de lesão aos princípios da Administração Pública ou ao patrimônio público, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 13, inciso IV, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Determino a notificação do noticiante para ciência acerca do arquivamento, nos termos do art. 14 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021. Havendo recurso ou decorrido o prazo legal, voltem conclusos para deliberação.

Américo Brasiliense, 4 de setembro de 2026.

DENISE ALESSANDRA MONTEIRO MENDES

Promotor de Justiça

Henrique Bordingnon Reis

Analista Jurídico